

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE NAVEGANTES – SC**

Ref.: Procedimento SIG n. 01.2015.00000466-5

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com a finalidade de apurar a possível prática de crime contra a ordem tributária, previsto na Lei n. 8.137/90, diante de condutas praticadas por Jonata Roberto Machado Wust.

A Notificação Fiscal n. 146030016732, emitida em 06.03.2014, e os documentos fiscais que a subsidiam formam a presente Notícia de Fato.

A referida Notificação Fiscal possui a seguinte descrição da infração: *"Transportar as mercadorias constantes do Termo de Ocorrência e Depósito Anexo R, parte integrante desta no valor de R\$38.711,40 (trinta e oito mil setecentos e onze reais e quarenta centavos), SEM DOCUMENTO FISCAL"* (fl. 02).

Como é sabido, o fato de se transportar uma mercadoria sem estar acobertada por nota fiscal ou outro documento equivalente, cuja emissão não tenha ocorrido, além de uma infração administrativa, também pode caracterizar a prática de crime contra a ordem tributária.

Por outro lado, na hipótese de ter sido emitida a competente nota fiscal ou documento equivalente e, eventualmente não estiver acompanhado da mercadoria, a infração ficaria apenas na esfera administrativo-tributária.

A respeito deste assunto, o doutrinador Pedro Roberto Decomain¹ dispõe:

¹ DECOMAIN, Pedro Roberto. Crimes contra a ordem tributária, 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 204

O transportador de mercadoria não acobertada por nota fiscal ou outro documento equivalente, cuja emissão não tenha ocorrido, é partícipe do crime cometido pelo vendedor, na medida em que contribui de forma decisiva e consciente para que este reduza ou suprima tributo devido em razão da venda do produto transportado. **Se, todavia, a nota fiscal ou documento equivalente houver sido emitido, mas, por qualquer circunstância que seja, não tiver acompanhado a mercadoria durante o transporte, como seria de rigor, não haverá crime. Haverá, sim, ilícito de índole administrativo-tributária, mas não ilícito penal.** A menos, claro, que a nota fiscal, embora expedida, não seja registrada nos livros próprios da escrita fiscal do contribuinte e este, na sequência de tal omissão, tenha depois suprimido o tributo incidente sobre a operação, deixando de pagá-lo (grifos nossos)

Não obstante, pelos elementos colhidos nos autos, principalmente pelas informações obtidas por meio da Secretaria de Estado da Fazenda (fls. 13/14), não há como assegurar com segurança se houve ou não a emissão de documento fiscal, sendo que tal informação é essencial para a caracterização ou não do crime contra a ordem tributária.

Assim, não restou comprovado que a conduta empregada, além de infração administrativa, caracteriza também um crime contra a ordem tributária, tratando-se, na verdade, de infração acessória, afeta somente à área administrativa.

A respeito do assunto, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI N. 8.137/90, ART. 1º, V) - TRANSPORTE DE MADEIRA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL - CONDUTA DIVERSA DE SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DE TRIBUTO - FATO IMPONÍVEL INEXISTENTE - IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA SEM RELEVÂNCIA PENAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXIGIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA - ABSOLVIÇÃO DECRETADA.

I - "O mero transporte de mercadoria sem nota fiscal não caracteriza o crime descrito no inciso V do art. 1º da Lei n. 8.137/90. Para o seu aperfeiçoamento, é preciso que o agente negue ou deixe de fornecer a nota relativa à venda, sendo necessário, ainda, a supressão ou a redução do tributo, a teor do disposto no caput do mencionado artigo. Inexistindo qualquer destes elementos, o fato é atípico, resultando infração tributária, passível de multa e sanção administrativa, faltando, contudo, na esfera penal, justa causa para a deflagração da ação". (Rec. Crim. n. 2005.000546-9, de Tubarão, Rel. Des. Sérgio Paladino, j. em 19.7.2005) (Apelação Criminal n. 2008.028227-3, de Timbó. Rel: Desa. Salete Sommariva, j. em 21.08.2008).

Diante do exposto, o Ministério Público requer:

a) para fins de procedibilidade, a autuação da documentação anexa como notícia crime;

b) considerando que não há indícios suficientes que demonstrem a ocorrência de crime contra a ordem tributária, o **ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, com a ressalva do art. 18 do Código de Processo Penal.

Navegantes, 10 de fevereiro de 2015.

MARCELO TRUPPEL COUTINHO
Promotor de Justiça

DIEGO RODRIGO PINHEIRO
Promotor de Justiça